

A ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES – ES.

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 010/2024 - SRP
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 024903/2023
Cód. CidadES Contratações: 2024.042E0600024.02.0001**

Assunto: Razões de Recurso

A empresa **N.NUNES COMÉRCIO DISTRIBUIDOR LTDA EPP**, inscrita no **CNPJ nº 17.630.850/0001-76**, por intermédio de seu representante legal, o Sr. **ROSSANDRO TEIXEIRA NUNES**, portador da carteira de identidade nº **1472257 SSP/ES** e do **CPF nº 077.169.697-30**, vem respeitosamente, perante a Ilustríssima Senhora Pregoeira Oficial, apresentar as **RAZÕES RECURSAIS** ao Recurso Administrativo interposto por esta empresa, para que ao final seja dado provimento ao referido recurso, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos:

DOS FATOS

Inicialmente cumprem-nos relatar paulatinamente a suposta falsidade do Atestado apresentado pela licitante **INTER COMERCIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 53.137.179/0001-90, o que nos leva a contestar a habilitação da mesma neste certame.

Vale lembrar que a empresa Recorrida **INTER COMERCIAL LTDA** foi declarada vencedora no Lote 01 cujos objetos tratam de materiais utilizados para construção e reparação de pontes em estradas como Peça de Viga, pranchão em madeira, madeira tratada tipo eucalipto, pregos, barra rosqueável e etc.

DA ASSINATURA NO ATESTADO APRESENTADO

Conforme consta no atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida junto aos documentos de habilitação da mesma, o citado atestado foi emitido pela empresa **3 ESTRELAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, localizada no endereço Rua Antonio Tolentino Nascimento, nº 28, Praia do Morro, **Guarapari - ES**, inscrita no CNPJ 11.182.981/0001-51 e assinado digitalmente pelo **Sr. JEFERSON PEREIRA CLAUDIANO**, ora sócio administrador da mesma conforme consta na consulta ao quadro de sócios e administradores emitido pela Receita federal que segue em anexo.

Primeiramente, a Recorrente buscou junto ao “VERIFICADOR.ITI” a constatação da validade da assinatura digital do Sr. Jeferson Pereira Claudiano, ora emitente do atestado apresentado, no entanto, em consulta ao Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI **verificou-se que o arquivo “ATESTADO – MADEIRA.pdf” contém 0 (zero) assinaturas e o relatório informa que o arquivo de assinaturas é inválido.**

Segue adiante o conteúdo exarado após consulta ao site <https://verificador.iti.br> :



The screenshot shows the ITI website interface. At the top, there is a navigation bar with 'INÍCIO', 'TERMOS DE USO', and 'F.A.Q.'. Below this, a section titled 'RELATÓRIO' contains a table with the following data:

RELATÓRIO 1 - Arquivo de assinatura inválido	
Data de verificação	09/04/2024 13:58:52 UTC
Versão do software	2.11rc5
Informações do arquivo	
Nome do arquivo	ATESTADO - MADEIRA.pdf
Resumo SHA256 do arquivo	81a7844c6f07a59f710139442db2466a296247442b1dabb833c2dde7a6335ce2
Tipo do arquivo	PDF
Quantidade de assinaturas	0

O atestado apresentado para fins de qualificação técnica, visualmente, contém assinatura digital, porém, constatou-se que **o arquivo não contém assinaturas certificadas.**

Para melhor demonstrar segue o que consta no arquivo “ATESTADO – MADEIRA.pdf” apresentado:

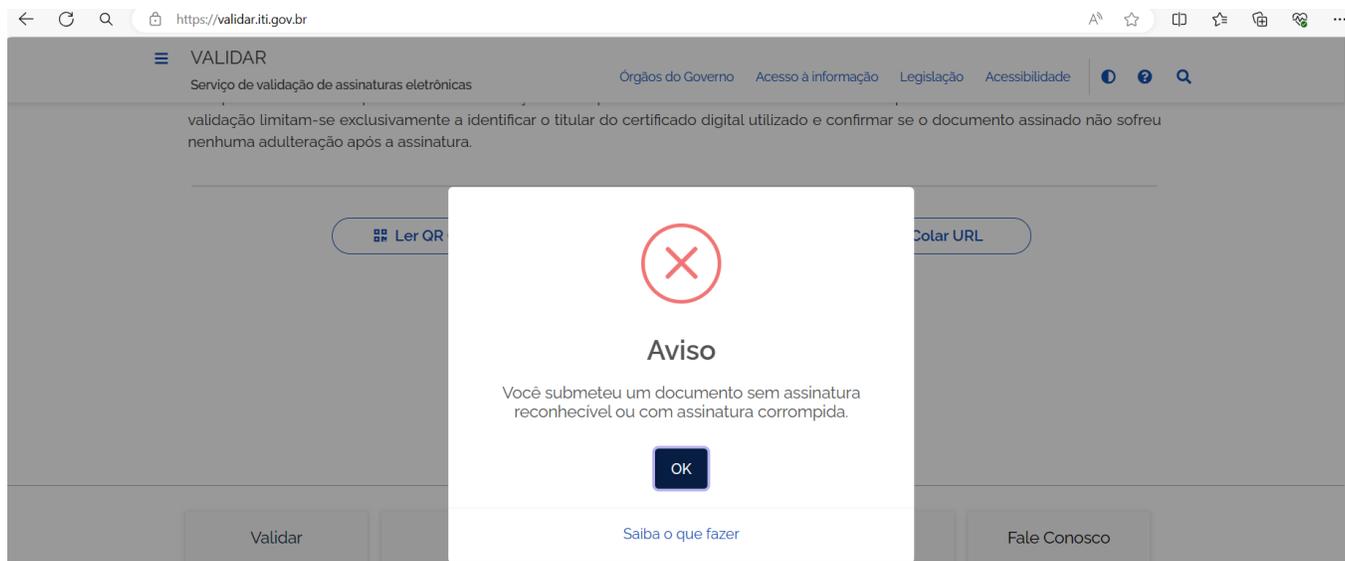
Guarapari/ES, 11 de março de 2024.



Documento assinado digitalmente
JEFFERSON PEREIRA CLAUDIANO
Data: 13/03/2024 13:23:33-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

3 ESTRELAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. EPP
Jefferson Pereira Claudiano
RG: 1.595.796 SSP ES - CPF: 073.845.817-10
CNPJ 11.182.981/0001-51

De igual forma, ao consultar o site validar.iti.gov.br, site este informado para verificação da autenticidade da assinatura digital obtemos o seguinte resultado:



Mais uma vez, é informado que o documento constante no arquivo “ATESTADO – MADEIRA.pdf” apresentado pela Recorrida “não contém assinatura reconhecível ou com assinatura corrompida”.

Desta forma, o arquivo “ATESTADO – MADEIRA.pdf” apresentado pela Recorrida **INTER COMERCIAL LTDA** não possui validade legal e jurídica, pois o mesmo não é passível de verificação de autenticidade de sua assinatura digital.

DO CONTEÚDO DO ATESTADO APRESENTADO

Além do supra narrado e comprovado, o conteúdo do Atestado apresentado é, no mínimo, suspeito, assim indagamos:

1. Como uma empresa situada em GUARAPARI-ES distante mais de 180 km de COLATINA-ES, sede da INTER COMERCIAL LTDA, iria adquirir madeiras, tendo em vista o alto gasto com frete?
2. O Atestado informa que “atribuiu com o fornecimento”, a atribuição se trata de uma venda?
3. O Atestado informa que a empresa forneceu madeiras serrada do tipo tratada, como vigas e pranchas, bem como pregos PARA PONTE. Qual PONTE e qual quantidade?
4. Em pesquisa no CNPJ da empresa **3 ESTRELAS** observamos que uns dos objetos da mesma é “**47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos**”, ora, se a mesma tem por objeto o comércio varejista de madeira por qual motivo ela iria comprar de da

Recorrida **INTER COMERCIAL** que também é comércio varejista de madeiras para construir uma PONTE?

Podemos assim definir o ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA PARA LICITAÇÕES: o Atestado de Capacidade Técnica é **uma declaração emitida em papel timbrado** (da empresa privada ou órgão público a quem você ou sua empresa forneceu produto e/ou prestou serviço) que **comprova e atesta que** uma empresa forneceu produtos e/ou prestou serviços a **uma outra empresa privada ou pública.**

Assim frisa o artigo 30 da Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

... § 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Segundo a revista do Tribunal de Contas da União **“Atestados de capacidade técnica são documentos fornecidos por pessoa jurídica, de direito público ou privado, para quem as atividades foram desempenhadas com pontualidade e qualidade. É nesse documento que o contratante deve certificar detalhadamente que o contratado forneceu determinado bem, executou determinada obra ou prestou determinado serviço satisfatoriamente. (Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010., pag. 407)**

O objetivo do atestado de capacidade técnica é comprovar a experiência da empresa licitante no objeto licitado, a ser contratado.

O atestado deverá contemplar todas as características dos bens e serviços prestados, inclusive e prioritariamente a identificação e autenticidade da pessoa jurídica eminente assim como de seu representante legal, o que não consta no referido atestado.

Assim exige a norma Editalícia para a devida habilitação e qualificação técnica da licitante:

13.16. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.16.1. Comprovação de aptidão para o desempenho de atividades pertinentes, compatíveis em características, quantidades e prazos, mediante apresentação de atestado de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, compatíveis com o objeto desta licitação, devidamente assinado pela pessoa responsável, preferencialmente em papel timbrado da empresa emissora.

Hely Lopes Meirelles, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que ” Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é lícito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (grifo nosso)

O Instrumento convocatório define as regras e normas a serem seguidas pelos licitantes, sendo que todos os licitantes estão vinculados a estas normas.

Os Artigos 41 e 45 da Lei 8.666/93 são bem claros e taxativos:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

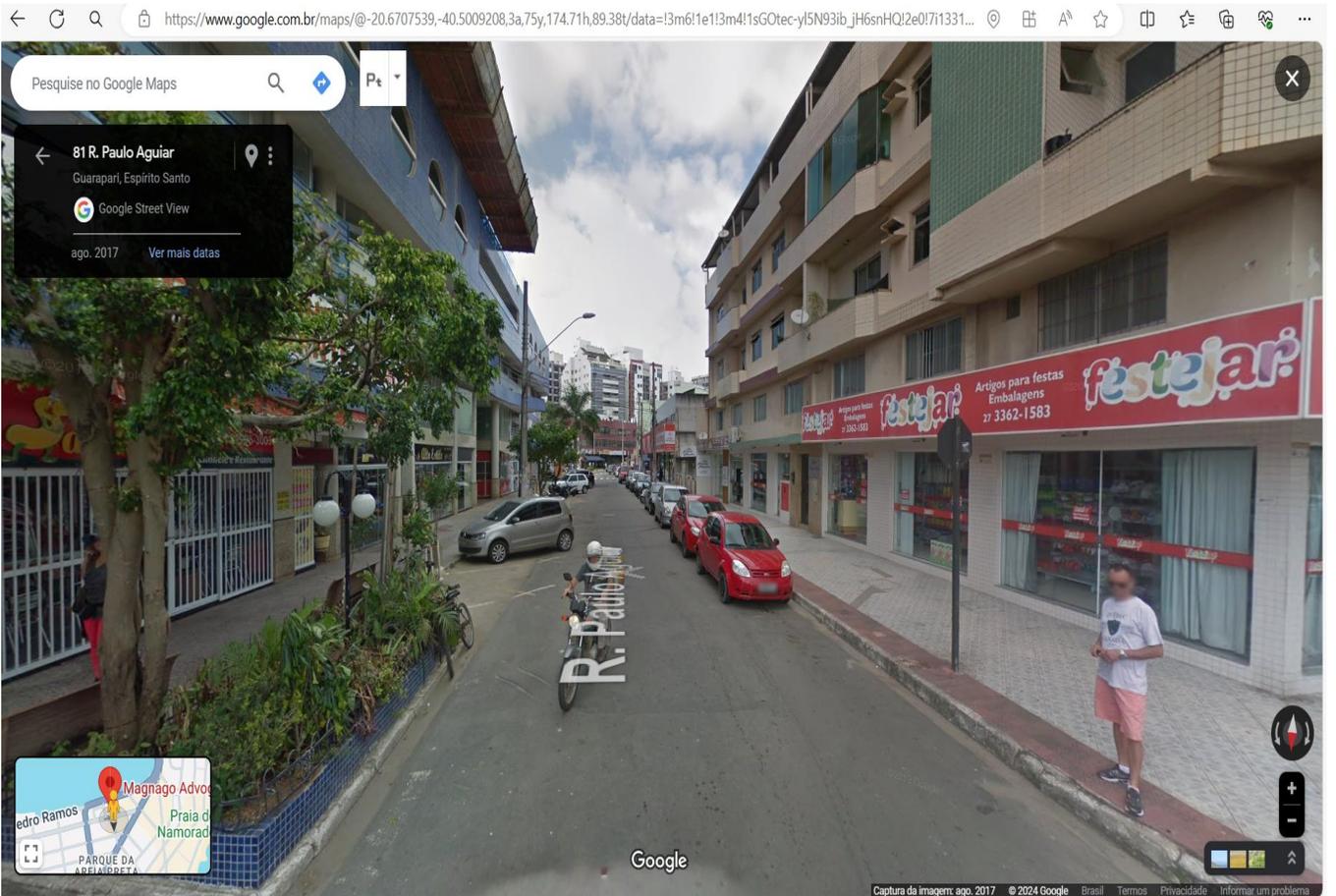
Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

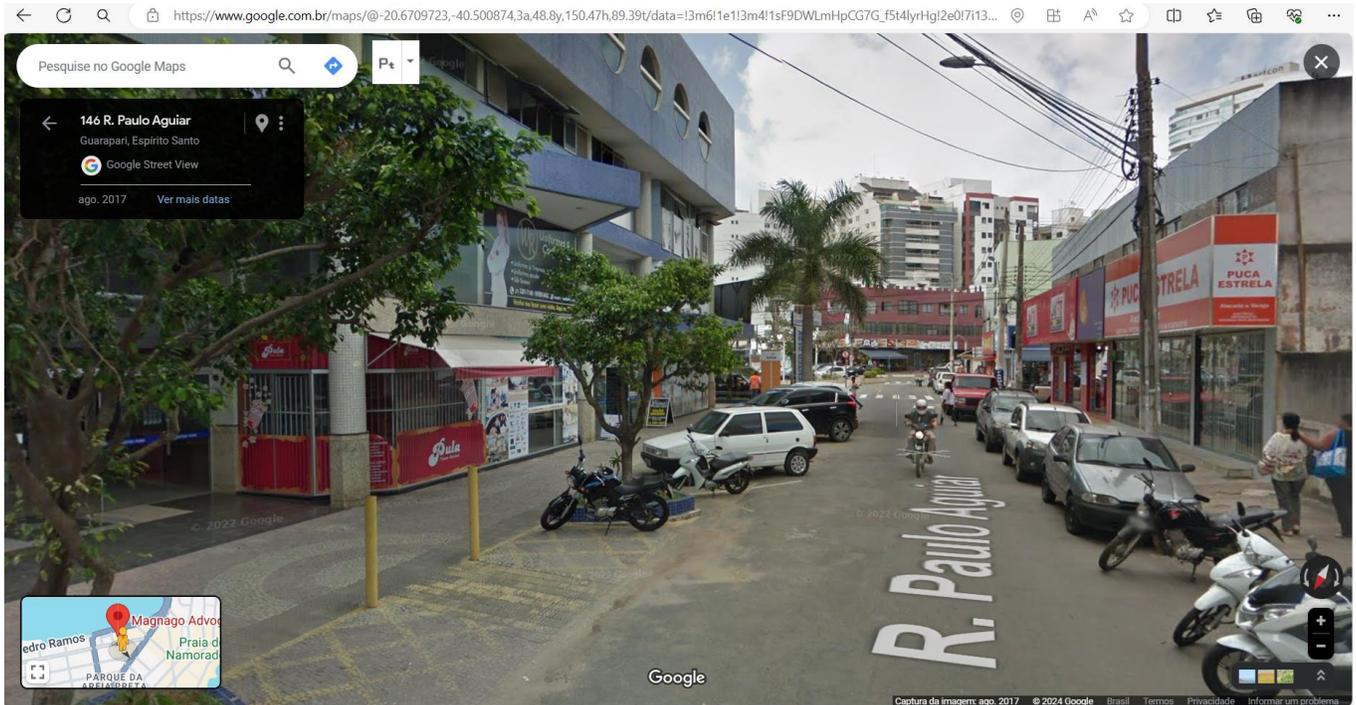
Consta no Atestado apresentado o número do telefone da empresa 3 ESTRELAS, qual seja, **(27) 3021-1066**, assim a Recorrente tentou contato por várias vezes, porém sem êxito, com a seguinte mensagem da operadora: **“não foi possível completar a sua chamada, por favor verifique o número discado”**.

Uma outra questão que nos traz suspeitas é que o endereço da empresa 3 ESTRELAS informado na qualificação do atestado é o **Rua Antonio Tolentino Nascimento, nº 28, Praia do Morro, Guarapari – ES**, já no rodapé do mesmo atestado é o **Rua Paulo Aguiar, 68, Parque da Areia Preta, Centro, Guarapari-ES**.

Pois bem, em consulta ao **Google maps**, buscamos junto a **Rua Paulo Aguiar, 68**, a localização da empresa 3 ESTRELAS, porém sem sucesso, segue abaixo a impressão fotográfica da consulta:

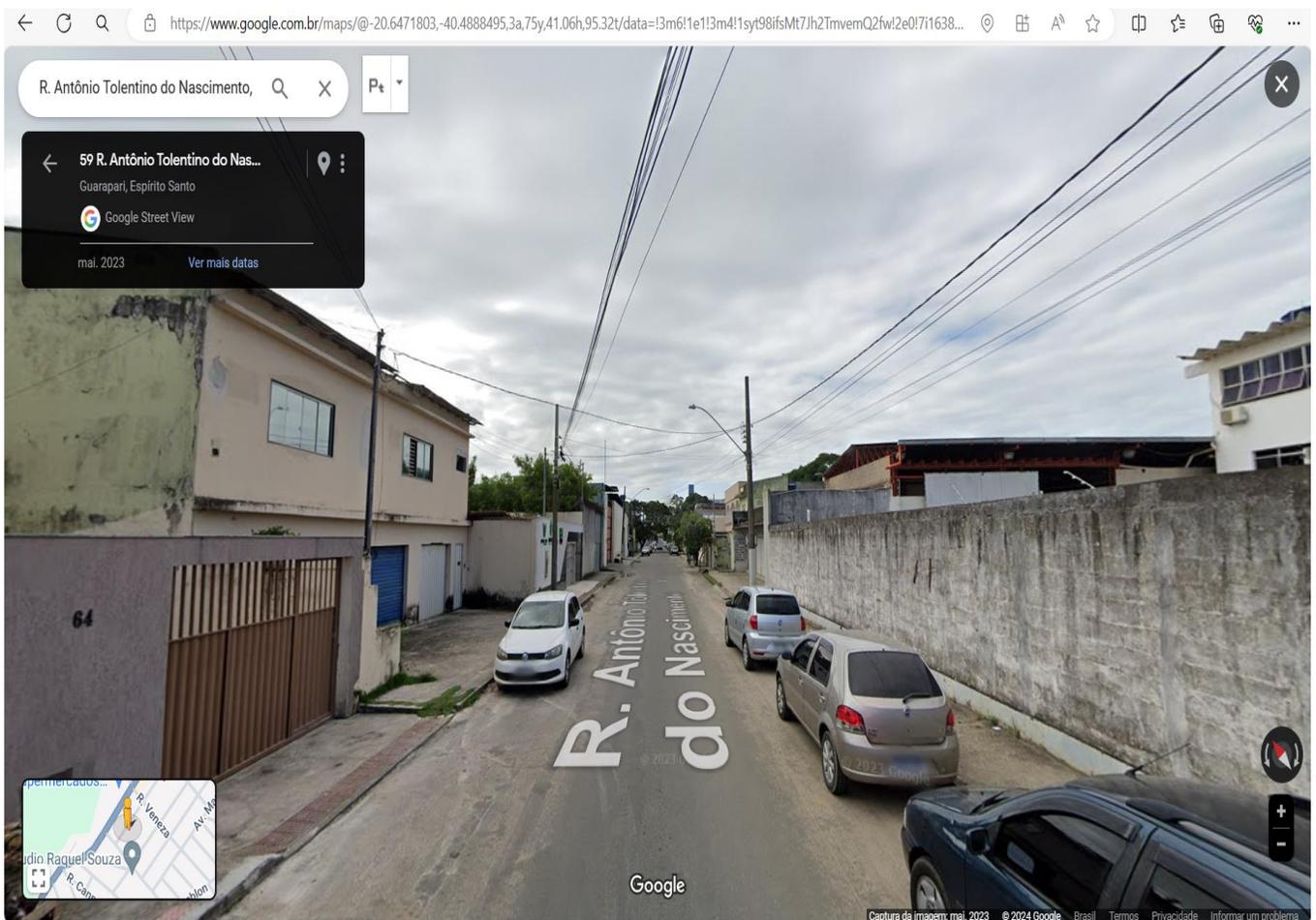




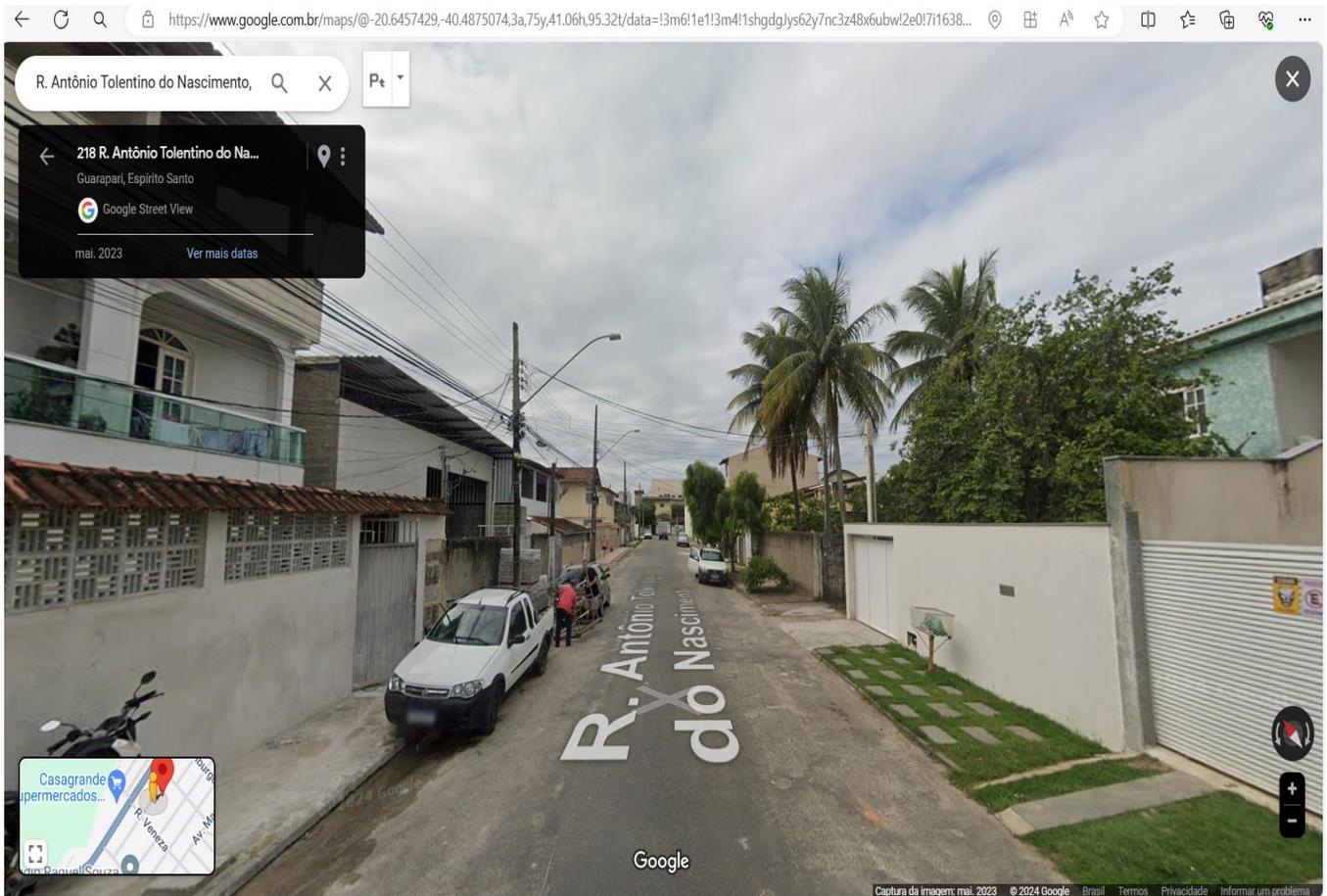
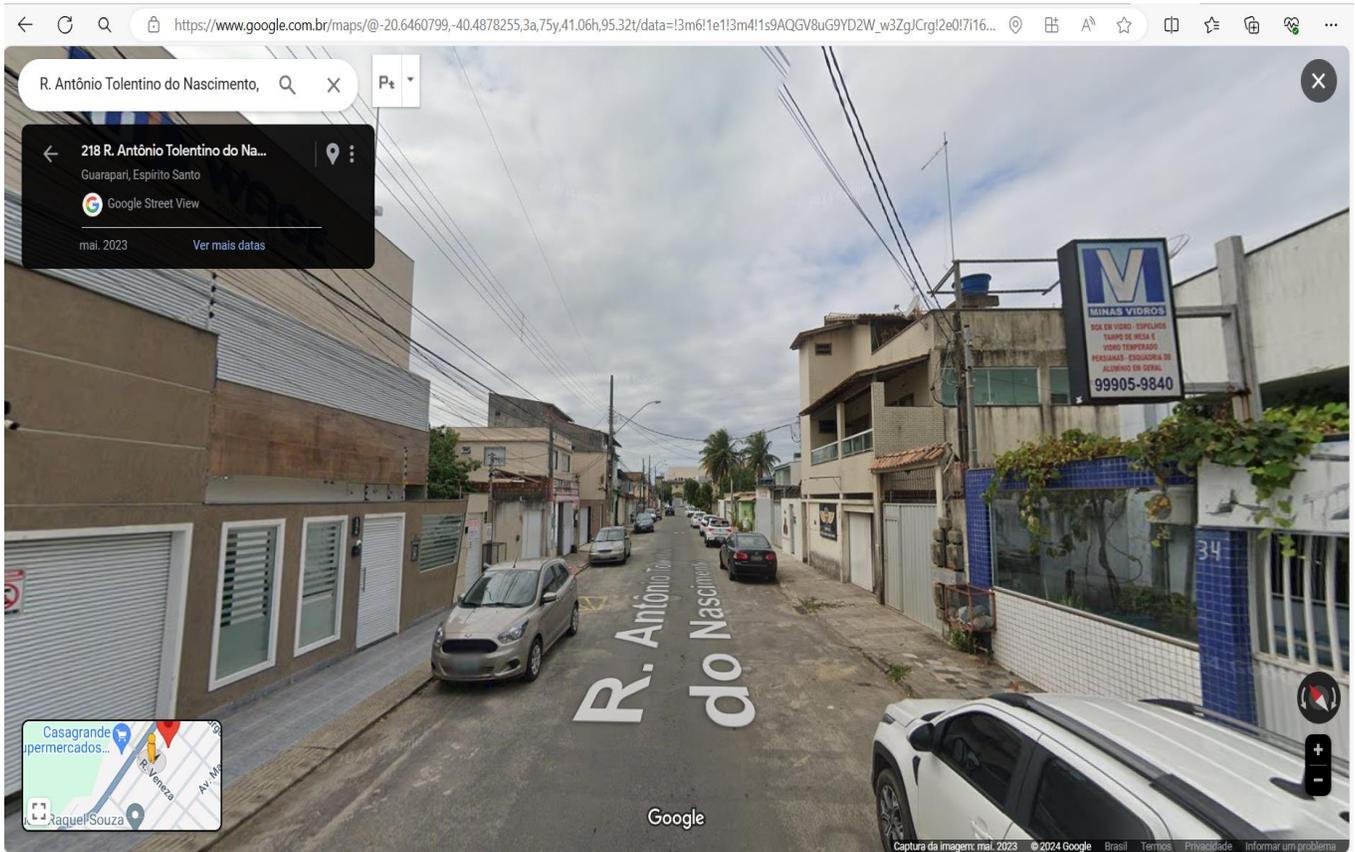


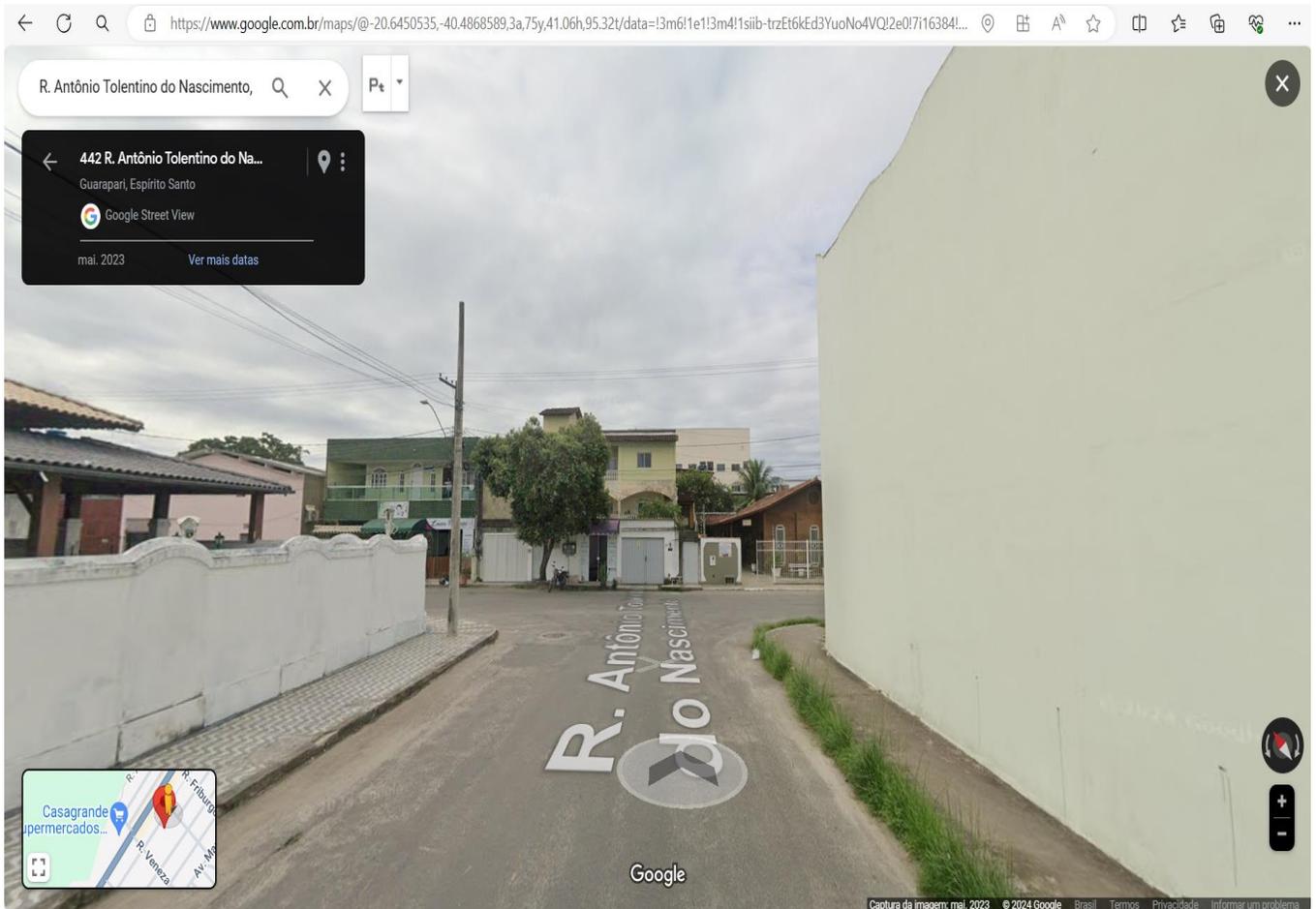
Em consulta ao site da Receita Federal, mais precisamente ao CNPJ n.º 11.182.981/0001-51, da empresa 3 ESTRELAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, consta o endereço **Rua Antonio Tolentino Nascimento, nº 28, Praia do Morro, Guarapari – ES**, e mais uma vez, ao pesquisar no **Google maps**, junto ao endereço supra, não foi encontrado a sede da empresa, segue abaixo a impressão fotográfica da consulta:











Conforme consta no Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral de Pessoa Jurídica - CNPJ em anexo a empresa 3 ESTRELAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi aberta em 16/09/2009, e, as imagens supra são de 2023 e 2017, portanto, a empresa deveria constar nas imagens.

Tendo em vista que a finalidade dos atestados é a de verificar se o licitante possui condições técnicas necessárias e suficientes para, em se sagrando vencedor do certame, cumprir o objeto de forma satisfatória, eles devem conter no mínimo a descrição do objeto executado, características, quantidades, prazos, bem como informações relativas ao desempenho do particular, identificando se foi satisfatório ou não o que não vemos no atestado apresentado que **não especifica o material fornecido**.

Tais fatos ensejam a suspeita e a dúvida quanto a veracidade e legitimidade das informações contidas no ATESTADO apresentado, motivos pelos quais requeremos a invalidade por impossibilidade de autenticidade da assinatura e incongruências de informações, com a consequente desconsideração do documento ora apresentado e INABILITAÇÃO da Recorrida.

DO DIREITO

O TCU, elencou os itens indispensáveis para a validade do Atestado de Capacidade Técnica:

Devem os atestados de capacidade técnica ser/estar:

- *relacionados ao objeto da licitação;*
- *exigidos proporcionalmente ao item, etapa ou parcela ou conforme se dispuser a divisão do objeto;*
- *fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, com identificação do emissor;*
- *emitidos sem rasuras, acréscimos ou entrelinhas;*
- **assinados por quem tenha competência para expedi-los;**
- *registrados na entidade profissional competente, quando for o caso;*

Ainda com relação a exigências de atestados, deve ser observado que:

- *seja pertinente e compatível em características, quantidades e prazos exigidos na licitação;*
- *sempre que possível, seja permitido somatório de quantitativos, de forma a ampliar a competição;*
- *não seja limitado a tempo (validade), época ou locais específicos;*
- *possa ser demonstrada a comprovação de aptidão até a data de entrega da proposta, não restrita à de divulgação do edital.*

(Brasil. Tribunal de Contas da União. Licitações e contratos: orientações e jurisprudência 1 do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.)

A Lei 10.520/2002 traz a contento o supra exposto em seu artigo 4º, inciso XV a seguir transcrito:

**“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
... XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
(Grifos nosso)**

Observa-se que a Recorrida não cumpriu com as exigências impostas no Edital, assim como trouxe aos Autos documentos eivados de incongruências e discrepância de informações.

Assim já tem se manifestado nossos Tribunais:

“LICITAÇÃO E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. EDITAL. PRINCÍPIOS. EXIGENCIA DE ATESTADOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES. Prevendo o edital a apresentação de atestados de qualificação técnica, não pode sagrar-se vencedora empresa que apresente documento cuja credibilidade esteja comprometida, sob pena de infrigência aos princípios administrativos. Hipótese em que há dúvida quanto a liquidez e certeza do pedido, não havendo como conceder a segurança pleiteada. APELO DESPROVIDO”. (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Apelação Cível n.º 70035167956, Vigésima Segunda Câmara Cível, Rel. Rejane Maria Dias de Castro Bins, Julgado em 29/074/2010)

Cabe ao administrador público zelar pela aplicação de verba pública através de processo licitatório onde procure contratar com a empresa que ofereça o menor valor, sem dissociar da qualificação técnica, sob pena de incorrer no crime de improbidade administrativa.

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de pregão eletrônico, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, **é certo que tal princípio não é absoluto**, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípuo fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar possíveis proponentes.

Segundo os artigos 43, inciso V, artigo 44, artigo 45 e artigo 48 inciso I da Lei 8.666/93 deve-se seguir o critério objetivo para a classificação das propostas o que não foi cumprido por este Ilustre Pregoeiro.

Diz o artigo 3º da Lei 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifos nosso)

É de clareza salutar que o julgamento objetivo repudia as considerações de ordem pessoal da Pregoeira e demais dos membros da Equipe de Apoio, posto que, a fonte que condiciona o julgamento deve ser, sempre, o ato convocatório como imposto no art. 41 da Lei 8.666/1993.

DO DEVER DE DILIGÊNCIA

Diz o §3º do artigo 43 da Lei 8.666/93:

“§3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.” (grifo nosso)

Devemos deixar claro a vedação legal e jurisprudencial, “**vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta**”, portanto, em sede de diligencia ou de contra razões recursais a Pregoeira ou a Licitante Recorrida **não poderá juntar documentos que deveriam já ter sido apresentados na fase habilitatória do presente certame**.

Corroborando com o artigo de lei supra narrado e embasado na clara suspeita de falsidade do ATESTADO apresentado pela Recorrida, peço vênia para trazer a tela as palavras do Professor Marçal Justen Filho em seu livro Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., pag. 599, senão vejamos:

“Qual a extensão da diligência? A Lei determina a vedação à apresentação de documentos que deveriam ter constado dos envelopes. Isso não equivale, no entanto, a proibir a juntada de qualquer documento. Se o particular apresentou um documento e se reputa existir dúvida quanto a seu conteúdo, é possível que a diligência se traduza numa convocação ao particular para explicar e, se for o caso, comprovar documentalmente o conteúdo da documentação anterior.”

Assim já se manifestaram nossos Tribunais:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTOS VÍCIOS NA HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA. DEFICIÊNCIA NA DOCUMENTAÇÃO E NA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. SENTENÇA DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA. INSURGÊNCIA DA PARTE IMPETRANTE. ?CERTIDÃO DE REGISTROS CADASTRADOS NO SISTEMA EPROC? NÃO APRESENTADA. VÍCIO SUPRIDO POR DILIGÊNCIA REALIZADA PELA AUTORIDADE LICITANTE. COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO. POSSIBILIDADE. EXEGESE DO ART. 43, § 3º, DA LEI Nº 8.666/1993. ALEGAÇÃO REJEITADA. “Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados - , a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes’ (Marçal Justen Filho in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 692). (destaque não constante d original).” (TJSC, Mandado de Segurança n. 2015.040433-8, da Capital, rel. Cesar Abreu, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-12-2015). ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO EM FAVOR DE EMPRESA DIVERSA, PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 30 DA LEI Nº 8.666/1993. ANULAÇÃO DO ATO DE HABILITAÇÃO DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-SC - APL: 50384012520208240038 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5038401-25.2020.8.24.0038, Relator: Carlos Adilson Silva, Data de Julgamento: 31/08/2021, Segunda Câmara de Direito Público)

De igual forma o TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já se posicionou:

REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES OCORRIDAS NA CONDUÇÃO DE CERTAME. INCERTEZAS SOBRE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DE LICITANTE. NÃO UTILIZAÇÃO DO PODER-DEVER DE REALIZAR DILIGÊNCIAS PARA SANEAR AS DÚVIDAS QUANTO À CAPACIDADE TÉCNICA DA EMPRESA. PRESERVAÇÃO DA CONTINUIDADE DO CONTRATO QUE SE ENCONTRA EM FASE DE EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO. 1. O Atestado de Capacidade Técnica é o documento conferido por pessoa jurídica de direito público ou de direito privado para comprovar o desempenho de determinadas atividades. Com base nesse documento, o contratante deve-se certificar que o licitante forneceu determinado bem, serviço ou obra com as características desejadas. 2. A diligência é uma providência administrativa para confirmar o atendimento pelo licitante de requisitos exigidos pela lei ou pelo edital, seja no tocante à habilitação seja quanto ao próprio conteúdo da proposta. 3. Ao constatar incertezas sobre cumprimento das disposições legais ou editalícias, especialmente as dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências, conforme o disposto no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para tomada de decisão da Administração nos procedimentos licitatórios

(TCU 01985120146, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 03/12/2014)

Na IN SEGES/MP n. 5/2017, temos a previsão de que “O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, caso solicitado pelo Pregoeiro, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da CONTRATANTE e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017”.

Nesta ceara, para fins de comprovação de legitimidade e comprovação de veracidade do ATESTADO apresentado requer seja solicitado por meio de diligência que a Recorrida apresente a competente **NOTA FISCAL** dos materiais fornecidos por ela a empresa 3 ESTRELAS que deram origem ao atestado emitido em 11/03/2024.

Neste sentido já decidiu nossos Tribunais, vejamos:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1.619/2019. TIPO MENOR PREÇO. TRANSPORTE DE VOLUMES DE CAIXAS DE COLETAS DE AMOSTRA DE ÁGUA E ESGOTO, REAGENTES E EQUIPAMENTOS. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DILIGÊNCIAS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE

DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO NA APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. DOCUMENTO PARTICULAR. APLICAÇÃO DO ART. 408, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DESCLASSIFICAÇÃO LEGÍTIMA. 1. O documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade 2. A Sanepar, enquanto **Administração Pública, tem o poder/dever de realizar diligências, a fim de solicitar documentos que corroborem os atestados apresentados, inclusive a apresentação de contratos e notas fiscais.** 3. os documentos apresentados pela Sanepar demonstram que a desclassificação da Impetrante é legítima. RECURSO PROVIDO. (TJPR - 5ª C.Cível - 0015513-89.2020.8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR NILSON MIZUTA - J. 10.08.2020)

(TJ-PR - AGV: 00155138920208160000 Curitiba 0015513-89.2020.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Nilson Mizuta, Data de Julgamento: 10/08/2020, 5ª Câmara Cível, Data de Publicação: 10/08/2020)

O presente Edital prevê a promoção de diligência:

17.2 É facultado à administração, em qualquer fase da licitação, promover diligências com vistas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

17.3 Os licitantes intimados para prestar quaisquer esclarecimentos adicionais deverão fazê-lo no prazo determinado pela Administração, sob pena de desclassificação e/ou habilitação.

Neste condão, requer a esta Ilma Pregoeira a realização de diligência intimando a Licitante Recorrida INTER COMERCIAL LTDA para que a mesma apresente as notas fiscais que comprovem a veracidade do ATESTADO apresentado sob pena de inabilitação da mesma.

Requer outrossim, a diligencia junto ao Verificador ITI e validador de assinaturas digitais para confirmação da certificação e autenticidade da assinatura do Sr. Jeferson Pereira Claudiano no arquivo "ATESTADO – MADEIRA.pdf" apresentado pela Recorrida.

Por fim, vislumbra a Recorrente por meio deste o reexame do procedimento licitatório por este Prestimoso Pregoeiro, e, em oportuno, resta parafrasear os dizeres no Ilustre Procurador no Município de Linhares, o Dr. Geraldo Tadeu Scaramussa da Silva, em seu parecer no Processo Administrativo n.º 000762/2009 onde o mesmo cita o Professor José dos Santos Carvalho Filho, em sua festejada obra "MANUAL DE DIREITO ADMINISTRATIVO", 16ª edição, 2006. Editora Lúmen Júris, Rio de Janeiro, p.25/26, em que nos ensina:

"A Administração comete equívocos ao exercício de sua atividade, o que não é pouco estranhável em vista das múltiplas tarefas a seu cargo. Defrontando-se com esses erros, no entanto, pode ela mesma revê-los para restaurar a situação de regularidade. Não se trata apenas

de uma faculdade, mas também de um dever, pois quer não se pode admitir que diante de situações irregulares, permaneça inerte e desinteressada. Na verdade, só restaurando a situação de irregularidade é que a Administração observa o princípio da legalidade, do qual a autotutela é um dos mais importantes corolários....”

DOS PEDIDOS

DIANTE DO EXPOSTO, a impetrante requer seja recebido o presente recurso, conhecido e provido para que ao final considere a **INABILITAÇÃO** da empresa **INTER COMERCIAL LTDA**, no presente certame de Pregão Eletrônico n.º 010/2024, pelas razões de fato e de direito arguidas.

Requer a esta Ilma Pregoeira a realização das seguintes diligências:

1. **Consultar a autenticidade da assinatura do Sr. Jeferson no arquivo “ATESTADO – MADEIRA.pdf” apresentado pela Recorrida, nos sites <https://verificador.iti.br> e validar.iti.gov.br ou qualquer outro para a legítima consulta.**
2. **Intimar a Recorrida a apresentar a cópia do contrato que deu suporte à contratação, a cópia da nota fiscal dos materiais fornecidos, o endereço físico e de email atual da Contratante 3 ESTRELAS COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, o telefone de contato correto da mesma, o local (ponte) em que foram empregados os materiais adquiridos, e, a ART – Anotação de Responsabilidade Técnica da obra (ponte).**

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Ilustre Pregoeira reconsidere sua decisão e, na hipótese de não ocorrer, **faça este subir**, devidamente informado, **a Autoridade Superior**, em conformidade com o **§ 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93**.

Por derradeiro, confia a licitante ora Recorrente, que o Ilustríssimo Senhor Secretário Municipal de Obras e Serviços Urbanos de Linhares por intermédio da Pregoeira Oficial desta Municipalidade, o conhecimento deste Recurso e a ele haverá de dar provimento, por ser medida de direito e de inteira **JUSTIÇA**.

Termos em que.

Pede deferimento.

Linhares-ES, 10 de abril de 2024.



Assinado de forma digital por ROSSANDRO
TEIXEIRA NUNES:07716969730
Dados: 2024.04.10 14:14:58 -03'00'

N.NUNES COMÉRCIO DISTRIBUIDOR LTDA EPP
ROSSANDRO TEIXEIRA NUNES
Representante Legal



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.182.981/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/09/2009
--	---	---------------------------------------

NOME EMPRESARIAL 3 ESTRELAS COMERCIO E SERVICOS LTDA
--

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) 3 ESTRELAS	PORTE EPP
---	---------------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 25.12-8-00 - Fabricação de esquadrias de metal
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração 43.30-4-01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil 43.30-4-02 - Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material 43.30-4-03 - Obras de acabamento em gesso e estuque 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.30-4-05 - Aplicação de revestimentos e de resinas em interiores e exteriores 43.30-4-99 - Outras obras de acabamento da construção 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 43.99-1-99 - Serviços especializados para construção não especificados anteriormente 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar 47.12-1-00 - Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.43-1-00 - Comércio varejista de vidros 47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas 47.44-0-02 - Comércio varejista de madeira e artefatos 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO R ANTONIO TOLENTINO DO NASCIMENTO	NÚMERO 28	COMPLEMENTO SALA
--	---------------------	----------------------------

CEP 29.216-620	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DO MORRO	MUNICÍPIO GUARAPARI	UF ES
--------------------------	--	-------------------------------	-----------------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TRESESTRELASCOMERCIO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (27) 3021-3441/ (27) 3021-1066
--	---

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/09/2009
------------------------------------	---

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 09/04/2024 às 13:53:48 (data e hora de Brasília).

Página: 1/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.182.981/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/09/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL 3 ESTRELAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática 47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação 47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo 47.54-7-01 - Comércio varejista de móveis 47.54-7-03 - Comércio varejista de artigos de iluminação 47.55-5-01 - Comércio varejista de tecidos 47.55-5-02 - Comercio varejista de artigos de armário 47.55-5-03 - Comercio varejista de artigos de cama, mesa e banho 47.57-1-00 - Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação 47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria 47.63-6-01 - Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos 47.63-6-02 - Comércio varejista de artigos esportivos 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.81-4-00 - Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios 47.82-2-01 - Comércio varejista de calçados 47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários 47.89-0-99 - Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal.

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R ANTONIO TOLENTINO DO NASCIMENTO	NÚMERO 28	COMPLEMENTO SALA
---	--------------	---------------------

CEP 29.216-620	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DO MORRO	MUNICÍPIO GUARAPARI	UF ES
-------------------	-----------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TRESESTRELASCOMERCIO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (27) 3021-3441/ (27) 3021-1066
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/09/2009
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 09/04/2024 às 13:53:48 (data e hora de Brasília).

Página: 2/3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 11.182.981/0001-51 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 16/09/2009
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL 3 ESTRELAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada 90.01-9-06 - Atividades de sonorização e de iluminação 95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico 95.29-1-02 - Chaveiros

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R ANTONIO TOLENTINO DO NASCIMENTO	NÚMERO 28	COMPLEMENTO SALA
---	--------------	---------------------

CEP 29.216-620	BAIRRO/DISTRITO PRAIA DO MORRO	MUNICÍPIO GUARAPARI	UF ES
-------------------	-----------------------------------	------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO TRESESTRELASCOMERCIO@HOTMAIL.COM	TELEFONE (27) 3021-3441/ (27) 3021-1066
---	--

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 16/09/2009
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 09/04/2024 às 13:53:48 (data e hora de Brasília).

Página: 3/3

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:

11.182.981/0001-51

NOME EMPRESARIAL:

3 ESTRELAS COMERCIO E SERVICOS LTDA

CAPITAL SOCIAL:

R\$100.000,00 (Cem mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:

JEFFERSON PEREIRA CLAUDIANO

Qualificação:

49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia **09/04/2024** às **16:13** (data e hora de Brasília).